



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.000148/2009-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.817 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de abril de 2021  
**Recorrente** VOX OPINIÃO PESQUISA E PROJETOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, o pedido de parcelamento feito pelo contribuinte importa em desistência do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por desistência do contencioso administrativo, tendo em vista a inclusão do débito discutido no presente processo em parcelamento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 138 a 144), que julgou improcedente a impugnação e manteve em parte o crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.190.750-0 (fls. 2), por ter o contribuinte apresentado GFIP com informações incorretas ou omissas (CFL 78), no período de 01/2004 a 12/2004.

A DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa abaixo:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, com informações incorretas ou omissas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi cientificado em 17/12/2010 (fl. 148) e apresentou recurso voluntário em 14/01/2011 (fls. 149 a 156) sustentando o cancelamento da multa em razão da dupla punição pelo mesmo fato.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

### Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade.

### Do parcelamento

Há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Segundo se infere da Informação Fiscal às fls. 176, a integralidade dos débitos relativos ao Auto de Infração DEBCAD n.º 37.190.750-0 foi incluída no Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme comprovado pela tela de fls. 177:

```

PAEX, CONSULTA, CONSEVENTO, EVENTOCONT ( CONSULTA EVENTOS POR OPTANTE )
DATA : 08/02/2011  HORA : 11:24  USUARIO : MARIA ROMERO
-----
OPTANTE: 00.852.501/0 | EVENTO : DECLARAÇÃO TOTAL DÉBITOS LEI 11941
                | CNPJ : 00.852.501/0001-04
                | L.11941-RFB- | VOX OPINIAO PESQUISA E PROJETOS LTDA
DATA INICIAL : 29/06 | DATA EVENTO : 21/06/2010  HORA EVENTO : 09:27:02
                | TIPO PARCELAMENTO : L.11941-RFB-PREV-ART 1
ASSINALE COM 'X | CPF USUÁRIO : SISTEMA
                | TERMINAL : WEB
DESCRICAÇÃO EVE |
_ VALIDAÇÃO DE | O CONTRIBUINTE MANIFESTOU-SE PELA INCLUSÃO DA
_ ENVIO DE MENS | TOTALIDADE DOS DÉBITOS DA PGN E DA RFB: SIM
_ ENVIO DE MENS |
x DECLARAÇÃO TO |
                |
                | DATA DA MANIFESTAÇÃO : 21/06/2010
                |
                | ENTER=SAI
PF3=SAI
-----

```



Importa que, no caso de pedido de parcelamento do contribuinte, resta configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, impondo-se o seu não conhecimento.

Nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, o pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Assim, a adesão de parcelamento configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência do recurso voluntário interposto.

Eventual não cumprimento do parcelamento não tem o condão de retomar litígio administrativo, uma vez que o direito de contestar o débito se consumou com o ato de pedido de parcelamento.

### **Conclusão**

Do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por desistência do contencioso administrativo, tendo em vista a inclusão do débito discutido no presente processo em parcelamento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira